HABEAS CORPUS Nº 811305 - SP (2023/0098147-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	RAUL CARVALHO NIN FERREIRA - SP267262
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RAFAEL POSSIDONIO ARRUDA (PRESO)
PACIENTE	:	VINICIUS AUGUSTO VALIM (PRESO)
CORRÉU	:	DANIEL SALES MEIRA
CORRÉU	:	ELIAS JOSE DA SILVA
CORRÉU	:	PATRICK ALVES DA SILVA
CORRÉU	:	MARCOS ROBERTO LOURENÇO JUNIOR
CORRÉU	:	MILTON ALVES DA SILVA
CORRÉU	:	CARLOS ALVES DA SILVA
CORRÉU	:	LUCAS MACIEL FREIRE DE MOURA
CORRÉU	:	RICHARD AUGUSTO DE MELLO
CORRÉU	:	WENDEL DA SILVA SOUSA
CORRÉU	:	WESLEI RICARDO PERES YOSHIOKA
CORRÉU	:	BRUNA RODRIGUES SANTOS
CORRÉU	:	CARLOS ROGERIO DE OLIVEIRA COSTA
CORRÉU	:	MARCOS MACIEL DOS SANTOS
CORRÉU	:	RENATO NOVAES DIAS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ARTIGO 288 DO CP. REVISÃO DA DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO DEVIDAMENTE MOTIVADA EM 1/2. QUANTIDADE RELEVANTE DE CRIMINOSOS E GRAVIDADE DO *MODUS OPERANDI*. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL NAS ARMAS DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. CULPABILIDADE E REINCIDÊNCIA AUFERIDAS. IDONEIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de condenados por associação criminosa armada, visando redimensionamento da pena e alteração do regime prisional.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial

Documento eletrônico VDA44367352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:20:43
Código de Controle do Documento: 486f317f-2a12-4ee4-abbd-37d56b235259

provimento à apelação, ajustando as penas e regimes dos pacientes.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substituto de revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

4. A defesa alega ausência de fundamentação na dosimetria da pena, violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, e inadequação do regime prisional fixado.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não é admitido como substituto de recurso próprio, conforme orientação do STF e STJ, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que, *in casu*, não ocorreu.

6. "O entendimento do Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que se fixou no sentido da prescindibilidade da apreensão da arma de fogo e da realização de perícia para a incidência da referida causa de aumento, caso comprovado seu emprego por outros meios de prova." (AgRg no REsp n. 2.114.612/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024).

7. "No que tange ao regime inicial de cumprimento de pena, embora a reprimenda corporal tenha sido estabelecida em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, o regime inicial fechado encontra-se justificado, uma vez que além da reincidência, houve a consideração de circunstâncias judiciais negativas para a exasperação da pena-base, não havendo falar, portanto, em afronta ao enunciado n. 269/STJ." (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.592.660/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024).

8. A fundamentação das instâncias ordinárias foi considerada idônea e em conformidade com a jurisprudência, não havendo falar-se em constrangimento ilegal.

9. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira

Documento eletrônico VDA44367352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:20:43
Código de Controle do Documento: 486f317f-2a12-4ee4-abbd-37d56b235259

Relatora

Documento eletrônico VDA44367352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:20:43
Código de Controle do Documento: 486f317f-2a12-4ee4-abbd-37d56b235259

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 811305 - SP (2023/0098147-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	RAUL CARVALHO NIN FERREIRA - SP267262
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RAFAEL POSSIDONIO ARRUDA (PRESO)
PACIENTE	:	VINICIUS AUGUSTO VALIM (PRESO)
CORRÉU	:	DANIEL SALES MEIRA
CORRÉU	:	ELIAS JOSE DA SILVA
CORRÉU	:	PATRICK ALVES DA SILVA
CORRÉU	:	MARCOS ROBERTO LOURENÇO JUNIOR
CORRÉU	:	MILTON ALVES DA SILVA
CORRÉU	:	CARLOS ALVES DA SILVA
CORRÉU	:	LUCAS MACIEL FREIRE DE MOURA
CORRÉU	:	RICHARD AUGUSTO DE MELLO
CORRÉU	:	WENDEL DA SILVA SOUSA
CORRÉU	:	WESLEI RICARDO PERES YOSHIOKA
CORRÉU	:	BRUNA RODRIGUES SANTOS
CORRÉU	:	CARLOS ROGERIO DE OLIVEIRA COSTA
CORRÉU	:	MARCOS MACIEL DOS SANTOS
CORRÉU	:	RENATO NOVAES DIAS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ARTIGO 288 DO CP. REVISÃO DA DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO DEVIDAMENTE MOTIVADA EM 1/2. QUANTIDADE RELEVANTE DE CRIMINOSOS E GRAVIDADE DO *MODUS OPERANDI*. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL NAS ARMAS DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. CULPABILIDADE E REINCIDÊNCIA AUFERIDAS. IDONEIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de condenados por associação criminosa armada, visando redimensionamento da pena e alteração do regime prisional.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial

Documento eletrônico VDA44366786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:22:52
Código de Controle do Documento: 50fcb03a-5cc5-4b64-af74-e750de02e555

provimento à apelação, ajustando as penas e regimes dos pacientes.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substituto de revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.
4. A defesa alega ausência de fundamentação na dosimetria da pena, violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, e inadequação do regime prisional fixado.
III. Razões de decidir
5. O *habeas corpus* não é admitido como substituto de recurso próprio, conforme orientação do STF e STJ, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que, *in casu*, não ocorreu.
6. "O entendimento do Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que se fixou no sentido da prescindibilidade da apreensão da arma de fogo e da realização de perícia para a incidência da referida causa de aumento, caso comprovado seu emprego por outros meios de prova." (AgRg no REsp n. 2.114.612/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024).
7. "No que tange ao regime inicial de cumprimento de pena, embora a reprimenda corporal tenha sido estabelecida em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, o regime inicial fechado encontra-se justificado, uma vez que além da reincidência, houve a consideração de circunstâncias judiciais negativas para a exasperação da pena-base, não havendo falar, portanto, em afronta ao enunciado n. 269/STJ." (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.592.660/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024).
8. A fundamentação das instâncias ordinárias foi considerada idônea e em conformidade com a jurisprudência, não havendo falar-se em constrangimento ilegal.
9. *Habeas corpus* não conhecido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 92-93):

> *Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de RAFAEL POSSIDONIO ARRUDA e VINICIUS AUGUSTO VALIM em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Apelação Criminal 0010317-43.2019.8.26.0050).*
>
> *O paciente RAFAEL foi condenado à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, e VINICIUS à pena de 2 anos e 3 meses de reclusão, ambos*

Documento eletrônico VDA44366786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:22:52
Código de Controle do Documento: 50fcb03a-5cc5-4b64-af74-e750de02e555

> *em regime fechado, pela prática do delito previsto no art. 288 do Código Penal.*
>
> *O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação da defesa para redimensionar a pena de RAFAEL para 2 anos e 15 dias de reclusão em regime fechado, além do pagamento de 18 dias-multa, e de VINICIUS para 1 ano e 9 meses de reclusão em regime aberto, além do pagamento de 16 dias-multa.*
>
> *A defesa sustenta: a) ausência de fundamentação suficiente para justificar "a escolha do critério de elevação da pena, na terceira fase de aplicação da pena, pelo máximo da metade" (e-STJ fl. 7); b) "a elevação pelo máximo da metade violou o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, especialmente a se considerar que as supostas armas sequer foram apreendidas e periciadas, não sendo realizado exame pericial a fim de verificar a potencialidade lesiva dos artefatos" (e-STJ fl. 7); c) "o simples fato do paciente ser reincidente não enseja o estabelecimento do regime fechado, não podendo ser suscitada tal circunstância pelo juízo para a fixação de regime mais gravoso, sob pena de violação ao ne bis in idem, uma vez que esta circunstância já foi considerada na segunda fase de aplicação da penal" (e-STJ fl. 8); e d) "a gravidade abstrata do delito não constitui fundamentação idônea para fixação de regime inicial mais gravoso" (e-STJ fl. 8).*
>
> *Requer, liminar e definitivamente, deferimento da ordem para redimensionar a pena dos pacientes e alterar o regime de RAFAEL para o semiaberto.[...]*

Indeferida a liminar e prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal "pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, ausente flagrante ilegalidade, pela não concessão da ordem de ofício" (e-STJ, fl. 170).

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício.

> *"Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade" (HC n. 602.425/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 6/4/2021.)*

O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo

Documento eletrônico VDA44366786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:22:52
Código de Controle do Documento: 50fcb03a-5cc5-4b64-af74-e750de02e555

para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Inviável, portanto, o conhecimento do *writ* em análise, porquanto manejado como substitutivo de revisão criminal. Também não cabe conceder a ordem de ofício diante da inexistência de ilegalidade do ato impugnado.

Acerca da alegação de ausência de fundamentação suficiente para justificar a escolha do critério de elevação da pena, na terceira fase da dosimetria, pelo máximo da metade, consta da sentença (e-STJ, fl. 34):

> *[...] Na derradeira fase, impõe-se o aumento de 1/2 (metade), porque se trata de associação criminosa armada, restando em penas definitivas de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, à míngua de outras causas de aumento e diminuição.* [Vinícius]
>
> *[...] Na derradeira fase, impõe-se o aumento de 1/2 (metade) porque se trata de associação criminosa armada, resultando penas definitivas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, à míngua de outras causas de aumento e diminuição.* [Rafael]

Considero que os elementos apresentados pelas instâncias ordinárias são idôneos e encontram-se de acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, de forma que inexistente o constrangimento ilegal, mormente porque, *in casu*, trata-se de associação com um número elevado de criminosos, extraindo-se da sentença, para melhor elucidação do tema, a forma de agir dos denunciados (e-STJ, fls. 19-20):

> *[...] DANIEL SALES MEIRA, **VINICIUS AUGUSTO VALIM** e **RAFAEL POSSIDONIO ARRUDA**, PATRICK ALVES DA SILVA, MARCOS ROBERTO LOURENÇO JUNIOR, MILTON ALVES DA SILVA, ELIAS JOSÉ DA SILVA, CARLOS ALVES DA SILVA, LUCAS MACIEL FREIRE DE MOURA, RICHARD AUGUSTO DE MELLO, WENDEL DA SILVA SOUSA, BRUNA RODRIGUES SANTOS, CARLOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA COSTA, MARCOS MACIEL DOS SANTOS e RENATO NOVAES DIAS, qualificados nos autos, foram denunciados e se veem processados pela prática do delito previsto no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, porque, em data incerta, anterior a 31 de outubro de 2017, nesta Cidade e Comarca da Capital, ter-se-iam associado, com uso de arma de fogo, para o fim de cometer crimes.*
>
> *Diz a denúncia que os denunciados, com estabilidade e permanência, associaram-se para a prática de delitos patrimoniais, sempre agindo da mesma forma, contra vítimas que transportavam cargas de produtos eletrônicos e cigarros, de fácil circulação e venda no mercado ilegal, delineando-se clara a divisão de tarefas entre os agentes.*
>
> *Prossegue o Parquet afirmando que os denunciados possuíam armas de fogo e atuavam de forma organizada dividiam-se em grupos - e previamente planejada, desde a escolha da carga a ser subtraída até a definição da forma de transbordo, transporte e armazenamento.*
>
> *Após a identificação das vítimas, os denunciados usavam dois veículos ou veículos e motocicleta, acompanhavam o caminhão de*

Documento eletrônico VDA44366786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:22:52
Código de Controle do Documento: 50fcb03a-5cc5-4b64-af74-e750de02e555

> *transporte, atrás do qual estacionavam e abordavam o motorista, ameaçando-o com emprego de arma de fogo; em alguns casos, faziam o transbordo das mercadorias no local e, em outros, restringiam a liberdade das vítimas, obrigando-as a conduzir o caminhão atrás do carro que dava apoio à empreitada criminosa, até determinado local, onde faziam o transbordo. Consumada a subtração, os produtos eram rapidamente vendidos pela associação criminosa.[...]*

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO, HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, CÁRCERE PRIVADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREMEDITAÇÃO. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL - CP. FRAÇÃO DE 1/2. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. No caso dos autos, as instâncias ordinárias destacaram elementos concretos para a valoração negativa das circunstâncias do crime, ressaltando que o paciente agiu com premeditação, o que, de fato, revela um plus repulsivo da conduta e justifica a valoração negativa da referida vetorial.*
>
> *2. Na hipótese, houve fundamentação idônea para justificar o aumento em 1/2 em razão da causa de aumento prevista no art. 288, parágrafo único, do Código penal, destacando-se a gravidade concreta e a forma de execução dos delitos.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no HC n. 678.085/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022.)*

Ademais, "[o] entendimento do Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que se fixou no sentido da prescindibilidade da apreensão da arma de fogo e da realização de perícia para a incidência da referida causa de aumento, caso comprovado seu emprego por outros meios de prova." (AgRg no REsp n. 2.114.612/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024).

Ressalto, ainda, que é uníssona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *"[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade"* (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

A revisão da dosimetria somente é possível em situações excepcionais,

Documento eletrônico VDA44366786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:22:52
Código de Controle do Documento: 50fcb03a-5cc5-4b64-af74-e750de02e555

de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (AgRg no REsp n. 2.042.325/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

Por fim, em relação ao regime inicial fechado arbitrado para RAFAEL, conforme se vê da sentença (e-STJ, fls. 34-35), "embora a reprimenda corporal tenha sido estabelecida em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, o regime inicial fechado encontra-se justificado, uma vez que além da reincidência, houve a consideração de circunstâncias judiciais negativas para a exasperação da pena-base, não havendo falar, portanto, em afronta ao enunciado n. 269/STJ." (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.592.660/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024).

"Na espécie, com a unificação das penas, embora o *quantum* a ser descontado seja superior a 4 (quatro) anos e inferior a 8 (oito) anos, mostra-se compatível a fixação de regime fechado, com base na reincidência da apenada, não incorrendo em *bis in idem*." (RHC n. 42.278/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2016, DJe de 15/8/2016).

Dessa forma, **não conheço** o *habeas corpus*.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44366786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 07/11/2024 15:22:52
Código de Controle do Documento: 50fcb03a-5cc5-4b64-af74-e750de02e555

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0098147-9 **HC 811.305 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00103174320198260050 01029354120188260050 1029354120188260050 103174320198260050

EM MESA JULGADO: 05/11/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	RAUL CARVALHO NIN FERREIRA - SP267262
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RAFAEL POSSIDONIO ARRUDA (PRESO)
PACIENTE	:	VINICIUS AUGUSTO VALIM (PRESO)
CORRÉU	:	DANIEL SALES MEIRA
CORRÉU	:	ELIAS JOSE DA SILVA
CORRÉU	:	PATRICK ALVES DA SILVA
CORRÉU	:	MARCOS ROBERTO LOURENÇO JUNIOR
CORRÉU	:	MILTON ALVES DA SILVA
CORRÉU	:	CARLOS ALVES DA SILVA
CORRÉU	:	LUCAS MACIEL FREIRE DE MOURA
CORRÉU	:	RICHARD AUGUSTO DE MELLO
CORRÉU	:	WENDEL DA SILVA SOUSA
CORRÉU	:	WESLEI RICARDO PERES YOSHIOKA
CORRÉU	:	BRUNA RODRIGUES SANTOS
CORRÉU	:	CARLOS ROGERIO DE OLIVEIRA COSTA
CORRÉU	:	MARCOS MACIEL DOS SANTOS
CORRÉU	:	RENATO NOVAES DIAS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Associação Criminosa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44346303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 06/11/2024 17:30:19
Código de Controle do Documento: 71C5A027-9D18-438B-BDD9-566006DD3393